



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053913-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ALEXANDRE VIEIRA PALMA, são agravados M&A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ANGELICA CRISTIANE PIFFER SEREZONI FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **CAMPINAS – 13ª VARA CÍVEL**

Agravante: **ALEXANDRE VIEIRA PALMA**

Agravadas: **M&A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e ANGÉLICA CRISTIANE PIFFER SEREZONI FERREIRA**

MM. Juiz Prolator: **Anderson Pestana de Abreu**

VOTO Nº 45.972

Prestação de serviços. Ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Tendo sido penhorados somente os direitos que a coexecutada possui sobre veículo automotor alienado fiduciariamente, não há como autorizar a remoção do bem, cuja propriedade pertence ao credor fiduciário, pelo exequente. Segundo a disciplina do art. 840, II e § 1º, do CPC, serão preferencialmente depositados em poder do exequente, se não houver depositário judicial, os bens móveis penhorados, não os direitos aquisitivos sobre eles, razão pela qual não se aplica ao caso vertente a regra do § 2º, que exige, para a permanência dos bens na posse do devedor, anuência do credor ou circunstância de difícil remoção. Precedentes desta E. Corte em casos semelhantes.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão, integrada por embargos declaratórios, que, em ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação oferecida pela coexecutada Angélica, ora agravada, para reconsiderar a anterior autorização de remoção do veículo penhorado pelo exequente e mantê-la como depositária do bem.

Afirma o agravante, em suma, que no curso do cumprimento de sentença promovido por ele foi deferida a penhora dos direitos da agravada Angélica sobre o veículo VW T-Cross, placas GEK1F73, sendo autorizada a remoção do bem e seu depósito nas mãos do exequente, com determinação de cientificação do credor fiduciário. Alega que, no entanto, foi parcialmente acolhida pelo Juízo *a quo* a impugnação oferecida pela executada, por meio da qual arguiu impenhorabilidade do veículo e impossibilidade de remoção, para o fim de mantê-la como depositária do bem. Sustenta que se equivocou o i. magistrado singular ao reconsiderar a autorização de remoção do automóvel penhorado, ao fundamento de que, diante da alienação fiduciária que recai sobre ele, a devedora detém apenas sua posse direta, não a propriedade. Defende que o entendimento contraria o disposto no art. 840, § 2º, do CPC, segundo o qual os bens penhorados somente poderão ser depositados em poder do executado em casos de difícil remoção ou mediante anuência do exequente, circunstâncias que não se verificam no caso vertente. Aduz que a jurisprudência desta E. Corte já se manifestou sobre a possibilidade de nomeação do exequente como depositário do bem em casos de penhora de veículos alienados fiduciariamente. Argumenta que a pretensão de remoção, ademais está em conformidade com a Súmula 19 do TJSP e Súmula Vinculante 25 do E. STF. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo (fls. 26/27) e contrariado (fls. 30/35), a lide está em termos para julgamento.

É o relatório.

Em que pese aos argumentos declinados pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, foram penhorados somente os direitos que a agravada Angélica possui sobre veículo automotor, não o bem em si, cuja propriedade pertence ao credor fiduciário, o Banco Safra. Confira-se, a propósito, a decisão de fls. 453/454 dos autos de origem (grifos no original):

O veículo indicado à penhora encontra-se gravado por alienação fiduciária (fls. 419).

É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal.

Como o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas ao do credor fiduciário, enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, **o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os bens**, proporcionais ao número de parcelas quitadas.

Feitas tais considerações, DEFIRO a penhora dos direitos da co-executada ANGELICA CRISTIANE PIFFER SEREZONI FERREIRA, CPF 084.201.538-85 sobre o veículo VW/T-CROSS SENSE TSI AD, placa GEK1F73, ano fabricação/modelo 2020/2021.

Daí porque, não tendo a constrição incidido sobre o próprio bem, não há como autorizar sua remoção pelo exequente.

No ponto, assentou com correção o MM. Juiz a quo: *“Embora o artigo 840 do Código de Processo Civil estabeleça que os bens móveis sejam preferencialmente depositados em poder do exequente, em se tratando de bem gravado por alienação fiduciária, fato é que este não integra o patrimônio da parte devedora, a qual detém tão somente a posse direta do veículo e é a responsável por todos os encargos de depositário perante o credor fiduciário, proprietário da coisa”* (fl. 493 dos autos de origem)

Anote-se que o art. 840, II, do CPC prescreve que serão preferencialmente depositados em poder de depositário judicial “os *móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos*” e, em não havendo depositário judicial, em poder do exequente (§ 1º). Como se vê, o dispositivo legal alude aos bens móveis, não aos direitos aquisitivos sobre eles, que se referem somente àqueles relativos a imóveis urbanos, hipótese diversa da tratada nos autos.

Interpretando-se contextualmente a norma, portanto, conclui-se que a disposição do § 2º do art. 840 do CPC, segundo a qual “os *bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente*”, aplica-se aos casos enumerados nos incisos do *caput*, que não compreendem – repita-se – os direitos que o devedor possui sobre bens móveis.

Em caso semelhante, esta E. Corte, já decidiu: “Com efeito, um dos veículos cadastrado em nome da co-executada, possui restrição administrativa, tendo em vista que é objeto de alienação fiduciária. Vale dizer, a co-executada tem apenas a propriedade resolúvel de tal bem. Logo, a constrição alcança direitos da executada sobre o bem e não o veículo propriamente dito. Relativamente aos outros três veículos registrados em nome do co-executado, dois possuem restrição judicial, relativas a penhora oriunda de ações trabalhistas. Tais circunstâncias (existência de restrições judiciais e administrativas) impedem o deferimento da nomeação dos exequentes como depositários e, via de consequência, a remoção dos veículos, na medida em que se vislumbra a livre disponibilidade dos bens pelos executados” (29ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2227954-71.2021.8.26.0000, Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA, j. 18.01.2022).

No mesmo sentido, *inter plures*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INDEFERIMENTO DE PENHORA DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – bem que não integra o patrimônio do devedor fiduciante – possibilidade de que a constrição recaia sobre os direitos do devedor sobre veículo alienado fiduciariamente – observação no sentido de que é descabida a remoção do veículo, considerado que o devedor é depositário do bem por conta da alienação – inexistência de indícios de que o agravado esteja para se desfazer do veículo – agravo provido, com observação.

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2335161-27.2024.8.26.0000, Rel. Des. CASTRO FIGLIOLA, j. 16.12.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE DIREITOS DE BEM MÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. REMOÇÃO DO BEM PENHORADO. I. Caso em exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de remoção de veículo alienado fiduciariamente (moto) em favor do exequente. 2. O agravante alegou a possibilidade de remoção do bem, mesmo em caso de alienação fiduciária, e que o crédito em favor do agravante seria restrito ao montante que exceder ao saldo devedor do financiamento. 3. Sustentou a inexistência de ilegalidade, uma vez que o exequente concordou em ser depositário do bem e que a remoção era necessária para preservar a integridade do veículo. 4. O agravado argumentou que a penhora recai sobre os direitos do devedor, e não sobre o bem em si, devendo o veículo permanecer na posse do executado. II. Questão em discussão. 5. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da remoção do bem penhorado, considerando a alienação fiduciária e os direitos do executado sobre o veículo. III. Razões de decidir. 6. O Juízo a quo decidiu corretamente ao indeferir o pedido de remoção do bem, uma vez que a penhora recai sobre os direitos do devedor, não sendo cabível a remoção do bem em si. 7. A manutenção do bem na posse do devedor é necessária para preservar a garantia fiduciária estabelecida entre as partes, evitando riscos à efetividade da execução. 8. A decisão foi fundamentada de acordo com a técnica da motivação per relationem, que é válida e não caracteriza

omissão. IV – DISPOSITIVO E TESE. 9. Dispositivo: Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. 10. Tese de julgamento: "Inadequação da remoção dos veículos, por ser bem que integram o patrimônio do agente fiduciário e não do fiduciante." V - Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento 2157370-71.2024.8.26.0000, Relator (a): Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2074296-22.2024.8.26.0000, Rel. Israel Góes dos Anjos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2023380-18.2023.8.26.0000, Relator (a): Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado j. 06/10/2023 (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2263718-16.2024.8.26.0000, Rel. Des. RODRIGUES TORRES, j. 27.11.2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTES - PRETENSÃO - LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS AQUISITIVOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 835, XII, DO CPC - EXCUSSÃO DO BEM EM SI - VEDAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E DA CORTE. penhora sobre direitos aquisitivos E NÃO SOBRE A COISA - juízo - determinação DE remoção do veículo - IMPOSSIBILIDADE - agravantes - DEPOSITÁRIOS - EXERCÍCIO DIREITO DA POSSE sobre o bem - DECISÃO COMBATIDA - parcial reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2261100-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. TAVARES DE ALMEIDA, j. 09.10.2024)

Compromisso de compra e venda de imóvel. Ação de execução. Penhora dos direitos aquisitivos do coexecutado sobre veículo automotor, com determinação de que ele permaneça como depositário do bem. Inconformismo recursal manifestado pelas exequentes, sob o argumento de que o veículo deve permanecer sob sua guarda. Descabimento. A penhora recaiu sobre os direitos aquisitivos do coexecutado em relação ao veículo, e não sobre o bem propriamente dito, considerando que se encontra alienado fiduciariamente a terceiro. A circunstância de se tratar de penhora dos direitos aquisitivos torna descabida a remoção do próprio veículo, que, por isso, deve permanecer na posse do coexecutado, a fim de

não se desnaturalizar a garantia fiduciária constituída entre ele e o credor fiduciário, mormente à míngua de indícios de que ele pretenda se desfazer do veículo. Além disso, veículos sabidamente são mais bem conservados em utilização do que parados em algum depósito. Agravo não provido.

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2182358-30.2022.8.26.0000, Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES, j. 23.08.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Insurgência contra o deferimento da penhora sobre os direitos da Executada, ora Agravante, decorrentes de Contrato para aquisição de veículo, aonde foi efetivada a penhora. Inconformismo. Alegação de ser o veículo alienado fiduciariamente. Requer o cancelamento da restrição de transferência e circulação do referido veículo e o afastamento da remoção. Acolhimento em parte. Veículo deve permanecer na posse da Agravante, para que não desvirtue a essência do outro Contrato de Alienação. Inteligência dos artigos 805 e 840, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE, tão somente para afastar a ordem de remoção do veículo, e que este permaneça na posse da Agravante, esta como depositária, inclusive para que não se desvirtue a essência do outro Contrato.

(TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2075493-80.2022.8.26.0000, Rel. Des. PENNA MACHADO, j. 10.05.2022)

Demais disso, ainda que a lei previsse a possibilidade de remoção do próprio automóvel pelo agravante, mesmo penhorados somente os direitos que a agravada possui sobre ele, isso não tornaria inafastável a adoção de tal medida, dado que, conforme assente entendimento jurisprudencial, a regra do art. 840 do CPC não possui caráter absoluto, devendo ser compatibilizada com as circunstâncias do caso concreto, segundo o prudente arbítrio do magistrado.

Por derradeiro, como observei na decisão de fls. 26/27, conquanto o agravante manifeste receio de perecimento do

veículo se permanecer em poder da agravada, é inequívoco que, além de não ter ela disponibilidade sobre o bem para transferi-lo a terceiro, diante da alienação fiduciária, responde pela sua perda ou deterioração e, caso crie embaraços para o prosseguimento dos atos de expropriação, também responderá pecuniariamente por atos atentatórios à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, II, III e IV, do CPC.

Enfim, correta a r. decisão agravada, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator